

Guarda compartilhada como forma inibidora da alienação parental

Shared custody as a way to inhibit parental alienation

Carlos Eduardo Fratelli¹
Cibele Rodrigues²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

Este artigo foi elaborado com o objetivo explorar os fundamentos, aplicação e efeitos da Guarda Compartilhada, com foco principal na demonstração da gravidade da conhecida Alienação Parental e como sua prática pode ser prejudicial para o desenvolvimento do menor que a sofre. Buscaremos esclarecer os diversos tipos de modalidades de guarda existente, inclusive as não previstas em nosso ordenamento jurídico. Ainda, serão averiguados temas como a evolução histórica do conceito de Família e do Poder Familiar, a averiguação dos princípios basilares do Direito de Família. Por fim, tratando da alienação parental, onde serão expostas suas bases conceituais, e como nosso ordenamento jurídico vêm se portando perante este fenômeno.

Palavras-Chave: Alienação Parental, Criança, Guarda compartilhada.

ABSTRACT

This article was written with the purpose of exploring the fundamentals, application and effects of Shared Custody, focusing mainly on the demonstration of the seriousness of the so-called Parental Alienation and how its practice can be harmful to the development of the child who suffers it. We will try to clarify the several types of custody modalities that exist, including those not foreseen in our legal system. We will also investigate themes such as the historical evolution of the concept of Family and Family Power, and the basic principles of Family Law. Finally, dealing with parental alienation, where its conceptual basis will be exposed, and how our legal system has been behaving towards this phenomenon.

Keywords: Parental Alienation, Child, Shared custody.

Introdução

A modalidade de guarda compartilhada, um dos cerne deste estudo, foi instituída pela Lei nº 11.698/2008, e a forma de sua aplicação é regida pela Lei nº 13.058/2014. Esta modalidade tem como objetivo trazer uma maior participação efetiva de ambos os genitores na criação do menor, mesmo após haver um rompimento do vínculo conjugal, para que se possa atender melhor às necessidades

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO Campus Araçatuba.

² Profa. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

da criança.

Ainda há doutrinaries que entendam que esta modalidade pode ser dividida em guarda compartilhada sem a alternância de residência, e guarda compartilhada com a alternância de residência. Porém a quem diga que esta última não exista, por acreditar que se trata da modalidade de guarda alternada.

No entanto, durante a discussão para à fixação da guarda, há a possibilidade de surgir o fenomeno da Alienação Parental, a qual é utilizada pelo guardião da criança como forma de vingança, para assim atingir o genitor que não detem a guarda, reverberando de forma colateral e negativa no menor.

Assim, o presente artigo visa responder a seguinte questão: A guarda compartilhada pode ser utilizada de forma efetiva para a inibição da alienação parental? Utilizando-se do ordenamento jurídico brasileiro, doutrinas, artigos científicos, e a ampla jurisprudência nacional, como base para tentar responder este questionamento.

Família e poder familiar

A primeira sociedade, que temos conhecimento atualmente, em que se verifica uma estruturação familiar e até a utilização do termo família, é a sociedade romana antiga, a qual a família era baseada em uma unidade econômica política militar e religiosa, onde era comandada sempre por uma figura masculina a qual era chamado de *pater familias*. Essa figura masculina, era um ancião de um determinado meio, que reunia seus descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família. (GONÇALVES, 2021).

No entanto, esta ideia de família foi dissolvida com a decadência de Roma, e com a ascensão do Cristianismo, onde transformou a união do homem e da mulher, como uma instituição sacramental e indissolúvel, fixou-se ainda, com este modelo a importância da conjunção carnal entre os nubentes (GONÇALVES, 2021).

Porém foi com o advento da revolução industrial, que o conceito de família começou a se tornar no que é atualmente, pois o homem deixou de ser o único meio de subsistência da família, bem como foi neste período em que começou haver mudanças na estrutura da família, pois grande parte destes núcleos familiares saíram dos campos e começaram a migrar para o meio urbano, e por consequência, devido ao pequeno espaço e grandes despesas a entidade familiar deixou de ser

volumosa, passando para uma quantidade menor de integrantes da família. (VENOSA, 2021)

Entretanto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se teve a maior contribuição para o conceito de família que temos atualmente, pois o seu artigo 226, traz que família é a além da concebida pelo casamento, mas também as que são concebidas pela união estável, bem como as que são formadas por somente um dos genitores e seus descendentes, passando assim ter como norte a relação de afetividade entre os indivíduos que as compõem.

Atualmente, ainda se considera a relação de afeto como norte para a caracterização de família, porém devido a constante evolução da sociedade, surgiu-se novos núcleos familiares, podendo-se citar como exemplo a: Família Anaparental, na qual é derivado da ausência do pai e da mãe, havendo convivência ente irmãos; Família Homoparental (Homoafetiva), que é a constituída pela união de duas pessoas do mesmo sexo; dentre outros diversos modelos de família existente.

Mesmo que estes núcleos familiares não estejam previstos na CF/88, são totalmente válidos, pois os previstos no artigo 226 da CF/88, não passam de um rol meramente exemplificativo, portanto, as demais entidades familiares estão implicitamente incluídas no conceito amplo de família apresentado pelo *caput* do referido artigo. (STOLZE; PAMPLONA, 2021)

Ressalta-se que conjuntamente com a evolução da família, houve a evolução do Poder Familiar, ao qual nos primórdios era chamado de pater famílias, que se referia ao homem que tivesse uma autoridade sobre uma região ou família, ou seja, era uma expressão utilizada para se referir ao poder e a autoridade sobre o lar, e de todos que ali moravam, desde de sua esposa, filhos e outros dependentes que ali conviviam e escravos, podendo assim se referir como família patriarcal.

No entanto, o modelo de uma família patriarcal ainda se manteve por muitas décadas, onde foram tendo singelas modificações, como por exemplo o leve abrandamento no poder do chefe de família na idade média, onde não possuiria mais o direito de dispor sobre a vida e a morte do filho, porém ainda este e os demais entes que residiam em sua residência ainda deveriam o obedecer.

No Brasil, no ano de 1916, se tinha ainda emaranhando ao ordenamento jurídico brasileiro, a ideia do patriarquismo. Porém, como no caso da evolução da instituição familiar, foi com a CF/88 que se deu a grande mudança, pois a mulher foi

reconhecida como sujeito de direito, bem como teve o tratamento isonômico com relação ao homem. Foi ainda instituído que o Poder Familiar a ser exercido com relação aos filhos, seria desempenhado por ambos, de forma igualitária. Sendo este último reforçado pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990.

Sendo ainda, implementado no Código Civil (2002) brasileiro, que a ideia de Poder familiar, não engloba então somente aos pais, mas também a qualquer pessoa que fique responsável pela função de fato e de direito, trazendo ainda, em seu artigo 1.634, a atribuição a estes o dever de educar, proteger e administrar seus eventuais bens, independente da situação conjugal que os genitores se encontrem.

Ressalta-se ainda que o Código Civil, em seus artigos 1635, 1637 e 1638, as situações em que o poder familiar exercido pelos genitores, ou por qualquer outro responsável legal, pode ser extinto, suspenso ou destituído, respectivamente, em razão do não cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 1.634 do Código Civil, ou até mesmo em razão dos maus cuidados que os genitores possuem com a criança, expondo-a em ambiente prejudicial a seu desenvolvimento.

Os referidos artigos, ao qual trazem os direitos e deveres dos genitores/responsáveis legais, bem como os que tratam da perda, suspensão ou extinção do poder familiar, sendo ainda os que tratam de outras questões que será averiguado mais adiante, como por exemplo a guarda, fazem parte do Direito de Família, a qual é regulado por alguns princípios, sendo apresentados os mais importantes ao presente artigo no quadro 01:

Quadro 1 - Princípios

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	Garante no direito de familiar a garantia de dignidade para todos entes familiares, por exemplo através da igualdade entre os vários tipos de constituição familiar.
Princípio da Igualdade e Respeito a Diferença	Estabelece que todos os direitos e obrigações conjugais, são atribuídos de forma igualitária aos cônjuges; a paridade entre o casamento e a união estável, a não distinção entre os filhos, sendo estes adotados, ou havidos fora do casamento, ou durante a união.
Princípio da Vedação ao Retrocesso	Proteção da dignidade das famílias, ao assegurar não seja possível haver destituição das garantias conquistadas ao decorrer ao longo da história.
Princípio da Afetividade	Traz a tese que o modelo familiar atual, não é mais formado somente pela ideia de laços sanguíneos e patrimoniais, mais são constituídos principalmente pelos laços afetivos
Princípio da Solidariedade Familiar	Prevê a ajuda mútua entre os entes de um determinado núcleo familiar. Prestação de assistência entre os membros do núcleo familiar em momentos de necessidade
Princípio da Intervenção Mínima do Estado (Princípio da Liberdade)	Vedação do Estado, em regra, de intervir diretamente no ambiente familiar, ou seja, de regular como se dará a entidade familiar.

Princípio da Convivência Familiar	Traz a proteção dos vínculos dos indivíduos que compõem o grupo familiar, ou seja, traz a tese de que a família sempre deve permanecer junto, salvo em algumas situações.
Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	Assegura a criança e ao adolescente todos os direitos inerentes a pessoa humana. Bem como assegura que os genitores, independentemente de estarem juntos ou não, tomem decisões que propiciem o melhor desenvolvimento dos menores.

Fonte: Elaborado pelos autores

As modalidades de guarda e suas especificidades

O instituto da guarda em seus primórdios se difere por completo da que conhecemos nos tempos modernos, pois o Código Civil brasileiro de 1916 tratava o menor como verdadeiro objeto de ameaças para com o companheiro, para que assim pudesse manter o casamento, ou seja, nos casos de desquite, quem ficaria com os filhos menores, seria o cônjuge inocente, punido assim o companheiro culpado pela separação (É relevante dizer, que foi realizado um corte epistemológico, devido ao fato de se ter maior concretude do instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, porém lembramos que há menções em ordenamentos jurídicos anteriores a este).

Esta situação, somente se findou com o advento da CF/88, em razão de trazer a igualdade entre o homem e a mulher, bem como, assegurou-lhes os mesmos direitos e deveres, no tocante à sociedade conjugal. Trouxe ainda direito aos filhos de terem uma convivência familiar e comunitária, ao qual foi reforçada posteriormente pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Assim, atualmente o instituto da guarda se refere aos menores de 18 anos, e possui o significado do poder dos genitores de terem em sua companhia suas proles, para que possam cria-las e educa-las, possuindo ainda o múnus de serem diligentes e de zelarem pelo o bom desenvolvimento de seus filhos.

O debate quanto a questão da guarda se tem início, na grande da maioria das vezes, quando se verifica o rompimento do vínculo conjugal. Assim, ela será tratada conjuntamente com os demais temas advindos do divórcio, como por exemplo a fixação de alimentos, o direito de visitas, partilha de bens, a utilização do nome de casado, dentre outros assuntos.

Desta forma, no momento em que irá se fixar a guarda a um dos divorciandos, poderá ser fixada uma das quatro modalidades de guarda existentes, ao qual são reconhecidas pela grande parte esmagadora da doutrina, sendo estas: Guarda

Unilateral, Guarda Alternada, Guarda Nidal (ou de nidação) e Guarda Compartilhada.

Destas mencionadas, será preferencialmente estabelecida as que se encontram previstas no nosso ordenamento jurídico, a qual seja, a Guarda Unilateral e Guarda Compartilhada, que será fixada tendo em mente o princípio do melhor interesse da criança. Porém será averiguada de forma breve todas as quatro modalidades existentes, ao iniciar pela modalidade unilateral.

A guarda unilateral, também conhecida como guarda exclusiva, prevista no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), no §1º, em seu artigo 1.583, é definida por este como sendo a guarda fixada somente a um dos genitores ou alguém que os substitua, ou seja, somente um dos pais (mãe ou pai), será declarado como guardião da criança, podendo este, tomar de forma que independente todas as decisões referentes ao menor. Quanto ao outro genitor, que passará a se chamar de genitor não guardião, será fixada e regulamentado o dever/direito de visitas, bem como este terá o direito de supervisionar os interesses dos filhos e ainda solicitar informações e/ou prestações de contas, em assuntos que afetem direta ou indiretamente, a saúde (tanto física, como psicológica) e a educação do filho.

Porém, os doutrinadores, entendem que a guarda unilateral, não é a mais indicada, pois muita das vezes a sua aplicação, pode acabar por ocasionar o afastamento dos laços de afetividade da criança com o genitor não guardião, em razão da regulamentação das visitas, por muitas vezes, serem estabelecido em dias específicos, ou ainda, há imposição de regras às visitas. Por esta razão o atual ordenamento jurídico, regulariza que a guarda unilateral será utilizada em casos de exceção.

A próxima modalidade a ser trabalhada é a da guarda alternada, ao qual não é reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, bem como não é vista com bons olhos pelos magistrados, nem pelos doutrinadores. Isso se dá em razão, nas palavras de Delgado (2019), que a guarda alternada nada mais é do que o exercício de varias guardas unilaterais sucessivas, em outras palavras esta modalidade compreende-se por aquela que estabelece a permanência dos filhos um tempo na casa paterna, ora na casa materna, podendo esse período ser de forma quinzenal, semanal, mensal, ou anual, dependendo do que for acordado pelos genitores, ou o que for estabelecido pelo juiz.

Durante o período de convivência com um dos genitores, o genitor que não

estiver sobre a posse do menor, terá fixado o direito de vistas, bem como o de fiscalizar os interesses dos filhos, e ainda o de solicitar informações e/ou prestação de contas, como na modalidade unilateral. Ressalta-se que como é uma sucessão de guardas unilaterais, isso quer dizer que cada um dos genitores poderá estabelecer regras em sua residência, ao qual a criança deverá seguir. Sendo esta a principal característica, que faz criar grande resistência por parte de nossos juristas, pois devido ao estabelecimento dessas regras distintas por cada genitor, o menor poderá ter problemas em seus desenvolvimentos, levando-o a perder seu referencial, interferindo por assim dizer nos seus hábitos, valores e padrões de vida.

A terceira modalidade a ser trabalhada se trata da modalidade de guarda nidal, ou nidação, a qual também não é reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, porém pode ser requerida pelos genitores desde que ambos estejam de acordo.

Esta modalidade é simplesmente caracterizada pela permanência dos filhos no ninho, ou seja, estes permanecem na residência em que convivia o casal, quando casados, e os pais é que se retiram da residência, retornando cada um, em um período pré-estabelecido, de modo, que não alterem a rotina das crianças. Assim, ambos alternam a convivência com os filhos, sendo de direito do outro genitor que não está convivendo com estes, o direito de visita. Ressaltando-se que mesmo que esta modalidade não prejudique o desenvolvimento da criança, esta não é muito utilizada em nosso país, em razão a inconveniência do fator econômico, pois além dos genitores precisarem manter as residências em que vivem atualmente após o divórcio, será necessário manter a residência dos filhos, tornando esta modalidade um tanto onerosa para ambos os genitores.

Por fim, trabalharemos a modalidade da guarda compartilhada, que está prevista em nosso ordenamento jurídico, a qual foi introduzida em 2008, pela Lei 11.698/2008, na qual fez alterações nos artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). No entanto, no ano de 2014, pelo advento da Lei 13.058 (Lei da Guarda Compartilhada), novas alterações foram realizadas nos supracitados artigos, apresentado a conceituação da guarda compartilhada, e regulamentando sobre a sua aplicação. Esta ainda estabeleceu que a presente modalidade é preferível para modalidade obrigatória, pois está possibilita uma maior convivência do genitor para com o filho.

Parte da doutrina, faz uma subdivisão da guarda compartilhada em: Guarda Compartilhada propriamente dita; e Guarda Compartilhada com alternância de residência. A primeira, seria a modalidade de guarda na qual os genitores conservam de forma mutua o direito e custódia dos filhos, ou seja, dividirão isonômica mente ao mesmo tempo e a mesma responsabilidade legal em relação aos filhos, devendo ambos tomarem decisões em conjunto, por exemplo escolher a escola na qual o menor irá frequentar, qual será as atividades extracurriculares que esta irá realizar, dentre outras decisões. Quanto a está primeira subdivisão, ainda resta dizer que será fixada uma residência de referência, na qual a criança irá residir, porém o outro genitor terá livre acesso a criança, pois esta modalidade de guarda, não se verifica a necessidade da fixação de visitas.

Quanto a segunda subdivisão da guarda compartilhada, a guarda compartilhada sob a forma alternada, ela se mante com a premissa básica da guarda compartilhada propriamente dita, diferindo-se somente na fixação de residência, a qual não será fixada uma única residência, mas sim duas, ou seja, assemelhando-se com a guarda alternada.

Porém estas duas não se podem confundir, uma vez que que na guarda alternada, os genitores possuem a autoridade parental de forma exclusiva, podendo cada um estabelecer as regras que bem entender em suas residências. No entanto, na guarda compartilhada sob a forma alternada, ambos os genitores exercer a autoridade parental em conjunto, ou sejam tomam as decisões em conjunto em prol da criança. Bem como devem estabelecer conjuntamente uma rotina e horários para a criança, na qual será adotada por ambos os genitores nas duas residências.

Em suma, as duas subdivisões da guarda compartilhada, permite que a criança tenha uma maior convivência com ambos os genitores, tendo menor probabilidade de seu desenvolvimento ser prejudicado.

Alienação Parental: inibidores e tratamento perante o judiciário

A expressão alienação parental foi criada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, em meados dos anos 80, a partir de suas experiências como perito judicial, no entanto este se utilizava-se do termo Síndrome da Alienação Parental. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro prefere não adotar o termo síndrome, uma vez que esta não se encontra na Classificação Internacional das Doenças (CID).

O fenômeno da Alienação Parental é regulado pela Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), a qual foi criada devido ter se verificado grande incidência de casos deste fenômeno. A referida lei, em seu artigo 2º, traz a conceituação deste fenômeno, a qual seria uma campanha liderada geralmente por um dos genitores (genitor alienante), podendo ainda ser realizada pelos avós, e/ou ainda por terceiros. Assim, o genitor alienador possui a intenção de tencionar a criança por diversos meios, para que esta odeie e repudie o outro genitor (genitor alienado), para assim obstruir ou até destruir os vínculos entre o menor e o genitor não guardião.

Essa manipulação usualmente começa a ocorrer, quando se inicia a disputa pela guarda, muitas vezes realizada no processo de divórcio, onde é despertado um sentimento de raiva rejeição, ou até mesmo faz surgir conflitos internos devido a separação, levando desta maneira a utilizar a criança como uma “arma”, para que assim possa atingir e se vingar do outro genitor. É válido ressaltar ainda, que algumas vezes esse fenômeno pode se iniciar quando o ex-cônjuge constitui uma nova família, fazendo despertar assim sentimentos de raiva, ciúmes no alienador, situação que infelizmente se verifica em quantidade significativa na atualidade.

Desta forma, é na tentativa de regulamentar este fenômeno que o legislador resolveu por criar no Parágrafo Único do artigo 2º, um rol exemplificativo de alguma das inúmeras situações que podem ser consideradas como atos alienatórios, podendo citar como exemplo a criação de obstáculos para que as visitas não ocorram.

Sobre a referida norma, ainda foi criando penalidades a serem aplicadas pelo alienante, que estão previstas no artigo 6º, da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), para que assim tente-se coibir de que o genitor alienante venha a praticar novos atos de alienação. No entanto, é válido dizer que a aplicação destas medidas será realizada conforme o grau de alienação sofrido pela criança (leve, moderada ou grave), podendo assim variar de uma simples advertência, bem como pode acabar por ocasionar a destituição do poder familiar (perda da guarda).

No entanto, para que haja a aplicação da devida penalidade, é necessário primeiramente que se verifique se realmente se trata de caso referente ao fenômeno da alienação parental, e se realmente for constatado a presença deste, deve-se por assim, fazer a avaliação para saber em qual grau se encontra. Para isto, o juiz necessita da ajuda de sua equipe multidisciplinar, que para o presente caso, será necessário a utilização de consultoria de um psicólogo e uma assistente social para

fazer tais avaliações.

Porém, conforme pesquisa realizada por Macedo & Schimitt (2012), o judiciário possui grande dificuldade em constatar a ocorrência de alienação parental, bem como de classifica-los corretamente, para que assim a devida penalidade seja aplicada. Nos dados coletados por estes, ficou constatado que a quantidade de psicólogos e assistentes sociais, que trabalham na equipe técnica do magistrado é totalmente desproporcional ao número de processos que as varas das famílias possuem, impossibilitando por tanto de ser feita uma análise mais aprofundada do caso.

Ainda foi constatado na referida pesquisa, que grande parte dos profissionais, sendo estes psicólogos e assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares, não possuem especialização técnica na presente área de estudo, o que também dificulta na identificação dos casos de alienação, bem como de sua classificação.

Esses dados mesmo sendo do ano de 2012, ainda reverberam bastante na real situação do judiciário na atuação nos casos da alienação, conforme pode se verificar na obra de Macedo & Macedo (2021), quando apresentam a seguinte tese da Ex-Presidente da Comissão de Orientação e Ética do Conselho Regional de Psicologia, Amendola (2020, p2):

[...] esses profissionais precisam ter capacitação ou treinamento específico para o exercício de sua função, não havendo margem para erros, que, com frequência, acontecem e se produzem pela deficiente qualificação dos peritos designados, [...].

Ademais, mesmo tendo esta dificuldade de identificação da alienação parental, o judiciário se utiliza de ferramentas, para tentar inibir que qualquer ato de alienação seja praticado, podendo-se citar três das principais: Oficina de Parentalidade; Cartilha de divórcio, e a aplicação da guarda compartilhada.

A primeira ferramenta, utilizada para tentar inibir a pratica, é a oficina de parentalidade, ao qual foi desenvolvida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e nada mais é do que um programa educacional, que é conduzido por um instrutor capacitado, com duração de apenas um dia, pelo período de 4 horas, onde será trabalhado temas voltados para a Alienação Parental, como reflexões da importância do exercício da parentalidade responsável e coletiva, para o bom desenvolvimento da criança, estimular que os genitores restabeleçam uma

convivência amistosa e afável em prol do menor, dentre outros temas.

A segunda ferramenta utilizada, é a cartilha de divórcio, a qual é utilizada conjuntamente com as oficinas de parentalidade. Esta cartilha é formulada pelo CNJ, e possui em torno de 121 páginas, nas quais serão abordados diversos assuntos, que surgem quando o casal resolve por romper o vínculo conjugal, oferecendo assim dicas e orientações a respeito de algumas questões sobre o divórcio, o impacto dessa questão na vida dos filhos, bem como diversos outros temas a serem trabalhado para auxiliar a criança nesse momento, e para que não tenha seu desenvolvimento prejudicado.

Por fim, a terceira ferramenta utilizada é a guarda compartilhada, porém como está poderá servir como forma inibidora?

Esta questão pode ser respondida facilmente. Como já foi citado em tópico anterior a guarda compartilhada institui uma maior ampliação na convivência do menor para com os genitores, assim o genitor que não estiver residindo na mesma residência que o menor, terá uma maior convivência com este, diminuindo assim os atos de alienação, fazendo com que esta não crie/dissipe qualquer imagem deturpada deste outro genitor. Proporcionando ainda, ao genitor que não possui a mesma residência que o menor, um maior monitoramento do outro genitor, tendo assim a oportunidade de vislumbrar situações em que a criança comece a ter um comportamento anormal, que pode significar que esta vem sendo vítima de alienação, podendo assim identifica-la logo no início.

Porém é trazido por Madaleno; Madaleno (2021), em sua obra, que este meio inibidor somente é possível se for realizado plano prévio de parentalidade, para que não surja conflitos futuramente sobre a guarda, bem como que os genitores passem por acompanhamentos psicológicos, para que estes possam compreender que ambos possuem um vínculo ainda com seu filho, e que tudo o que seja referente a este, os dois devem se entender para que a criança venha a ter um bom desenvolvimento.

Resta por dizer, que caso seja aplicado os métodos inibidores, e ainda os genitores venham a praticar atos alienatórios, será comumente aplicado as penalidades previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010).

Considerações finais

Conclui-se no primeiro momento deste artigo de que ao logo dos tempos a instituição familiar passou por mudanças significativas, onde, em princípio, a família era baseada em uma unidade econômica, política militar e religiosa, na qual era comandada sempre por uma figura masculina mais velha de um determinado meio, onde reunia seus descendentes sob sua autoridade. No entanto, este modelo familiar se encontra totalmente diferente nos tempos atuais, pois no decorrer das eras com a aquisição e reconhecimento de direitos, se deu uma expressiva modificação e ramificação da entidade familiar.

Ademais, juntamente com a evolução da entidade familiar, houve a evolução do poder familiar, ao qual deixou de ser um poder patriarcal, para se tornar um poder familiar onde pelo princípio da isonomia, tanto o homem quanto a mulher teriam um pé de igualdade. Sendo ainda que ambos deverão tomar de forma conjunta as decisões quanto aos filhos, devendo sempre respeitar o melhor interesse dos filhos, para que estes tenham bom desenvolvimento.

Observou-se ainda o instituto da guarda, ao qual ao ser regulamentada poderá ser escolhida uma das quatro modalidades existentes, sendo preferível uma das que se encontram previstas em nosso ordenamento jurídico (Unilateral e Compartilhada), que será fixada tendo em mente o princípio do melhor interesse da criança.

Atualmente, a guarda compartilhada é tida pelo nosso ordenamento jurídico como a modalidade preferencial a ser aplicada, em razão dela proporcionar maior convivência com ambos os genitores, fortalecendo assim seus vínculos afetivos, e evitando que esta tenha seu desenvolvimento prejudicado.

Conjuntamente verificou-se, que junto do rompimento do vínculo conjugal, pode-se surgir o fenômeno da alienação parental, que nada mais é do que uma campanha realizada por um dos genitores, que se utiliza de medidas desqualificadoras para que os menores repudiem o genitor não guardião, para que assim possa obstruir os vínculos entre o menor e o genitor. Para tentar combater tal fenômeno, foi criada a Lei 12.318/2010, onde traz um rol do que seria considerado tais meios desqualificadores, bem como medidas coercitivas, utilizadas para que se tente cessar a prática de alienação e/ou punir o indivíduo que se utilize desses meios.

No entanto, o judiciário atualmente possui grande dificuldade de identificar tais atos, grande culpa disto é o fato do despreparo da sua equipe multidisciplinar para encarar tais situações, ou ainda pelo número ínfimo de profissionais especializados, a qual não conseguem fazer um estudo detalhado do caso, tendo em vista a grande carga de processos. Desta forma, o CNJ, criou métodos inibidores, para que se tente reduzir ao máximo a pratica, como sendo a oficina de pais e filhos, a cartilha de divórcio. Juntamente a isto parcela dos doutrinadores acreditam que também a aplicação da guarda compartilhada, pode ajudar a coibir este fenômeno, mas desde que se faça plano prévio de parentalidade, para assim não surja conflitos futuramente sobre a guarda.

Com isso, a resposta para a questão que o presente artigo visa responder, a qual seja, se a guarda compartilhada pode ser utilizada como forma inibidora da alienação parental, se concretizou parcialmente, em razão desta permitir uma maior ampliação da convivência da criança para com os genitores, e sendo capaz ainda de permitir que o genitor tenha um maior monitoramento do comportamento da criança. Porém, somente a aplicação da guarda compartilhada sozinha não é suficiente, devendo ser aplicada conjuntamente com outros métodos inibidores, como por exemplo a oficina de pais e filhos, ou até mesmo, que os genitores passem por acompanhamento psicológico para que possam entender que mesmo que ambos tenham conflitos entre si devido ao processo de divórcio, estes devem deixá-los de lado quando forem tratar de seu filho, para que assim, esta possa ter um bom desenvolvimento tanto moral, como psíquico.

Sem a intenção de esgotar o assunto, buscou-se com o presente trabalho, demonstrar que sim é possível se utilizar a guarda compartilhada como forma inibidora da alienação parental, mas que é necessário que haja um maior preparo da equipe técnica do magistrado, para que se possa ter uma melhor análise do problema, bem como da necessidade que seja aplicada conjuntamente da guarda compartilhada outra medida que colabore para a inibição das práticas deste fatídico fenômeno, para que assim a criança cresça tendo um desenvolvimento mais saudável por ter a companhia de ambos os genitores.

Referências Bibliográficas

BRASIL (1916). **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

____ (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

____ (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990 e ratificado em 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

____ (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

____ (2008). **Decreto nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 04 maio 2021.

____ (2010). **Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010 e retificado em 24 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

____ (2014). **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2014 e retificado em 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DELGADO, Mário L. **Guarda Alternada ou Guarda Compartilhada com duas residências?**. Belo Horizonte: IBDFAM, 15 jan. de 2019, p.3-4. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1313/Guarda+Alternada+ou+Guarda+Compartilhada+com+duas+resid%C3%Aancias%3f#_ftnref1>. Acesso em 04 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos R.. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18ª. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Biblioteca Digital do UniSALESIANO – ARAÇATUBA – SP. Acesso em: 08 abr. 2021.

MACEDO, Suelen T. de; SCHMITT, Denise S. G.. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/292/arquivo_184.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

MADALENO, Ana C. C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Biblioteca Digital do UniSALESIANO – ARAÇATUBA – SP. Acesso em: 05 set. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11ª. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Biblioteca Digital do UniSALESIANO – ARAÇATUBA – SP. Acesso em: 08 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: famílias e sucessões**. 20ª. ed. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Biblioteca Digital do UniSALESIANO – ARAÇATUBA – SP. Acesso em: 08 abr. 2021.